



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000025138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 3000610-12.2013.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes CARLOS EDUARDO GUIDA GASPAR e ADILSON DUTRA BARBOSA, é apelado CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso por maioria de votos, vencido o relator que declarará. Acórdão com o 3º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BORELLI THOMAZ, vencedor, FERRAZ DE ARRUDA, vencido, PEIRETTI DE GODOY (Presidente).

São Paulo, 21 de janeiro de 2015

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 3000610-12.2013.8.26.0114
APELANTES: CARLOS EDUARDO GUIDA GASPAR E ADILSON DUTRA
BARBOSA
APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS
COMARCA: CAMPINAS
VOTO Nº 20723
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: MAURO IUJI FUKUMOTO

Processo administrativo. Ausência de irregularidades. Fatos atribuídos a servidores da Câmara Municipal de Campinas, provados. Resultado de expediente administrativo calcado nesses fatos. Pena de demissão. Condutas passíveis da pena imposta. Administrador público adstrito ao princípio da legalidade. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido julgada improcedente ação ordinária ajuizada por CARLOS DUARDO GUIDA GASPAR E ADILSON DUTRA BARBOSA contra a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, para anular processo administrativo disciplinar e sequente pena de demissão, assim como para condenar a ré a reintegrá-los nos cargos e no ressarcimento dos vencimentos não recebidos desde então.

Irresignados, apelam para inversão do julgado. Recurso bem processado, respondido a fls. 2.516/2.536.

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

Os autores, funcionários efetivos da Câmara Municipal de Campinas¹, tiveram contra si lavrada sindicância, que deu azo a processo administrativo, desaguando na demissão deles e, por entenderem ter havido irregularidades, ajuizaram esta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ação para anulação do processo administrativo e do ato demissional, com pedido de reintegração no cargo e ressarcimento de vencimentos não recebidos desde então.

Indeferida a antecipação da tutela (fls. 1.914), a Câmara contestou para denunciar ser parte ilegítima e ocorrer litispendência, bem como ser improcedente o pretendido pelos autores (fls. 1.981/2.029). Réplica a fls. 2.414/2.432. Afastada a litispendência, foram julgados improcedentes os pedidos (fls. 2.437/2.438), motivo por que os autores vieram com apelação.

A intelecção da disputa pressupõe o conhecimento dos fatos que ensejaram a pena de demissão aos autores.

Ante notícia veiculada em jornal *a respeito do envolvimento societário de servidores da Câmara com outros sócios de empresas fornecedoras de materiais e serviços para o Legislativo campineiro* ¹, o Presidente da Câmara Municipal de Campinas determinou instalação de comissão de sindicância para apuração das denúncias, com afastamento temporário dos servidores citados nas reportagens, ora autores (fls. 105).

Pela Portaria da Mesa da Câmara Municipal de Campinas nº 100, de 29/03/2012, foi instaurada Comissão de Sindicância Investigatória para apuração de *possíveis irregularidades entre servidores desta Casa e empresas fornecedoras de materiais e serviços ao Legislativo* (fls. 106).

Concluiu-se ser caso de abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), levado a efeito pelas Portarias da Mesa nº 134/2012 e 135/2012, ambas de 26/06/12, para apurar os fatos constantes dessa sindicância (fls. 2.610/2.613), culminando na condenação dos autores em pena de demissão.

Tem-se nesses expedientes administrativos a seguinte dinâmica:

29/03/2012 – Ato da mesa nº 30/12, que resolveu pela instauração de

¹ Fls. 107/109.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sindicância Administrativa Investigatória para apuração dos fatos contidos no Protocolado CMC nº 20.491 do Gabinete da Presidência (fls. 2.111) e Portaria da Mesa nº 100/12, que instaurou a sindicância e designou os servidores para integrar a comissão (fls. 2.164).

15/06/2012 – Relatório final (ref. PRT CM n. 20.491/2012), concluindo-se pela necessidade de instauração de processo administrativo para apuração dos fatos (fls. 234/270).

26/06/2012 – Portaria da Mesa nº 134/2012 para instauração do processo administrativo referente ao servidor de matrícula funcional nº 264 (Carlos Eduardo) (fls. 271/272) e Portaria da Mesa nº 135/2012 para instauração do processo administrativo referente ao servidor de matrícula funcional nº 196 (Adilson) (fls. 2.114/2.115).

24/07/2012 – Ofício CPAD nº 09/2012 especificando a conduta a ser apurada, em relação ao coautor Carlos Eduardo (fls. 273/276).

24/07/2012 – Ofício CPAD nº 09/2012 especificando a conduta a ser apurada, em relação ao coautor Adilson (fls. 277/279).

15/08/2012 – Depoimento de Adilson (fls. 729/807).

20/08/2012 – Defesa prévia de Adilson (fls. 372/416) e depoimento de Carlos Eduardo (fls. 920/961).

24/08/2012 – Defesa prévia de Carlos Eduardo (fls. 326/371).

27/08/2012 – Oitiva das testemunhas de defesa (Adilson), Vânia Viana Machado Pinheiro (fls. 808/820), Rose Licianne Nogueira Muñoz (fls. 823/827) e Marli Alves de Andrade Tambellini (fls. 828/838).

28/08/2012 - Oitiva das testemunhas de defesa (Adilson), Luiz Antônio Floriano (fls. 839/857) e Luiz Carlos Albino (fls. 864/872).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

29/08/2012 - Oitiva da testemunha de defesa (Adilson), Gislaine Cristina Uliam (fls. 859/863)

04/09/2012 - Oitiva das testemunhas de defesa (Carlos Eduardo), Renata Aparecida Girardi Floriano (fls. 884/892) e Alexandre Mendes da Rocha (fls. 909/919). Não compareceu a testemunha Cesar Almeida, por estar em viagem ao exterior (fls. 906).

05/09/2012 - Oitiva da testemunha de defesa (Carlos Eduardo), Valter de Oliveira Filho (fls. 873/883).

10/09/2012 - Oitiva da testemunha de defesa (Carlos Eduardo), Carlos Eduardo Kachan (fls. 893/905).

17/09/2012 – Relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 211.104/2012 – ref. Carlos Eduardo Guida Gaspar (matr. Funcional nº 264) (963/1.082) e Relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 211.105/2012 – ref. Adilson Dutra Barbosa (matr. Funcional nº 196) (1.084/1.206).

17/10/2012 – Defesa escrita de Adilson (fls. 458/487)

19/10/2012 – Defesa escrita de Carlos Eduardo (fls. 417/456).

13/11/2012 – Despachos da Mesa Diretora (fls. 2.165/2.166) e Portarias da Mesa Diretora nº 163/2012 e 164/2012, acolhendo os Relatórios Conclusivos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (Proc. nº 211.104/2012 e 211.105/2012) e aplicando a pena disciplinar de demissão aos autores (fls. 192/197).

Desse quadro, e apenas pelas referências nele contidas, já é fácil concluir por absoluta amplitude para que os autores acompanhassem sem qualquer dificuldade tudo quanto seria e foi mesmo apurado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Houve respeito ao contraditório administrativo (**sic**) e vale registrar a enormidade de ações judiciais ajuizadas em torno desses fatos e atos administrativos, todas com objeto semelhante, para impugnar os atos da Mesa que culminaram nas demissões (Mandado de segurança nº 754/2012 [Proc. 114.01.2012.035086-3/000000-000] – 1ª VFP Campinas²; Ação declaratória de nulidade do processo administrativo disciplinar nº 848/2012 [Proc. 114.01.2012.039458-8/000000-000] - 2ª VFP Campinas³; Mandado de segurança nº 1102/2012 [Proc. 0054481-42.2012.8.26.0114], 1ª VFP Campinas⁴; Mandado de segurança nº 1103/2012 [114.01.2012.054904-7/000000-000]- 2ª VFP Campinas⁵; Mandado de segurança nº 1661/2012 [0089318-26.2012]- 2ª VFP Campinas⁶).

Na esteira do voto do D. Relator Sorteado, bem como nos termos da r. sentença, fica afastada a denúncia de litispendência por não ter havido esse fenômeno jurídico porque do que se depreende dos documentos juntados, não há total identidade entre o objeto dessas ações e o quanto pedido nesta ação.

No mais, entendo não merecer reforma a r. sentença.

Tendo em vista a extensão da apelação dos autores, divididos os argumentos em tópicos (fls. 2.442/2.509), é caso também de se fazer breve esboço para melhor análise e julgamento:

- pugnam pelo afastamento da litispendência reconhecida na r. sentença em relação ao Mandado de Segurança nº 0089318-26.2012.8.26.0114⁷, pois a ação voltou-se contra a Mesa Diretora e o pedido foi diverso, buscando a nulidade somente dos atos administrativos emanados pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de nº 163/12 e 164/12 e a reintegração aos cargos, com respectivo pagamento das verbas

² Fls. 2.030/2.046 – pedido de nulidade da pena de suspensão e de desconstituição da comissão de sindicância e dos atos praticados.

³ Fls. 2.048/ 2.068- pedido de suspensão da sindicância, com imediata reintegração dos autores no cargo e nulidade dos atos praticados a partir do Ato de Mesa nº 30/12.

⁴ Fls. 2.070/2.104 – pedido de suspensão dos efeitos do relatório final do procedimento de sindicância e suspensão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

⁵ Fls. 2.106.

⁶ Fls. 2.108/ 2.166- pedido de nulidade das Portarias da Mesa Diretora nº 163 e 164.

⁷ 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, nº de ordem 1661/2012 (fls. 2.108/2.131)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vencidas;

- aduzem, com base no art. 18, Lei 9.784/99, o Presidente da Câmara não poderia atuar no processo administrativo porque deu início a ele;

- também haveria nulidade porque o Segundo Secretário, Paulo Shinji Oya, não teve acesso e vista ao processo administrativo e não assinou nenhum dos atos de julgamento, nem mesmo a decisão que decretou a pena de demissão (fls. 2.433), estando a Mesa representada apenas por dois membros.

-dar-se-ia violação do artigo 199 da Lei Municipal nº 1.399/55 (Estatuto dos Funcionários) porque não constou nas portarias de demissão a causa da penalidade, só que os autores cometeram falta gravíssima;

-restariam violados os princípios do contraditório e da ampla defesa por ter havido redução do rol de testemunhas de 25 para 8, com oitiva de apenas 4 delas, indeferido pedido de substituição daquelas que não foram intimadas ou não compareceram. Em acréscimo, sustentam não ter havido intimação delas pela Comissão, a qual carregou essa responsabilidade ao patrono dos autores, sem decretar qualquer sanção em caso de não comparecimento;

-a violação ao devido processo legal também se deu ante: a negativa de utilização de prova emprestada e de prova pericial;

-os autores não eram gestores da sociedade de propósito específico –SPE- denominada Vila Siena Empreendimentos Imobiliários Ltda., mas sim o sócio João Carlos Lopes Gama (fls. 205) e o sócio Valdir Aparecido Mancini, representante legal da empresa (fls. 209/211), cuja finalidade não era comercial, mas tão somente a construção de casas residenciais para uso próprio. Essa sociedade durou apenas oito meses, dissolvida porque o local do empreendimento estava com o solo contaminado. Ademais, a empresa nunca foi fornecedora da Câmara (fls. 170/171) e ainda que nessa sociedade também estivessem outras pessoas físicas, representantes de empresas fornecedoras da edibilidade, isso não implica em qualquer ilegalidade, se não houve favorecimento e já eram fornecedoras muito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

antes da existência da SPE e até mesmo do desempenhar dos cargos públicos pelos autores;

-entendem que a Comissão tinha dois membros impedidos do julgamento deles: Maria Aparecida Marques Scremin, pois fez pagamento por DOC de salário de funcionários comissionados com restrições bancárias em conta de terceiros e Viviane Cristina de Seta, pois era subordinada dos autores, possuía empresa em seu nome, inclusive com atos de administração, e é inimiga do autor Adilson, pois notificou-o de que não mais seria sua fiadora, em imóvel alugado por ele.

-indicam mudança do objeto após a citação dos réus, bem como ausência de análise das provas e subjetivismo no julgamento.

-ademais, nesse processo houve imputação de fatos e atos que não eram de responsabilidade dos apelantes, pois eles não detinham responsabilidade sobre abertura, formalização de processo licitatório ou fracionamento de despesas, ou sobre a escolha da modalidade licitatória. Também não tinham qualquer obrigação de avisar sobre eventual fracionamento de despesas.

-sustentam ter havido revogação tácita do dispositivo legal para aplicação das penas de demissão ante o disposto no art. 170, parágrafo único, CF e na Lei 4.881-A/65.

-também sustentam julgamento em contrariedade ao analisado pela comissão de sindicância quanto à possibilidade de participação em sociedade comercial.

-e não há proibição expressa quanto a participação em licitação de empresas cujos sócios sejam parentes. O parentesco, por si só, não inviabiliza a competição e não caracteriza má-fé.

-em relação à aquisição de Sistema de Votação Eletrônica, não existiu fracionamento porque os objetos eram distintos (Criação do projeto sistema de votação; Desenvolvimento e instalação do sistema de votação eletrônico; Aquisição de equipamento para sistema de votação eletrônica; Instalação do sistema de votação e treinamento de pessoal), sendo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

essa determinação veio do Presidente da edilidade, à época dos fatos.

-não foi comprovado direcionamento de licitações às empresas Oreon Comércio e Serviços e R. A. Giradi. Por outra, não deferida perícia técnica para apurar a regularidade. Ademais, a abertura da licitação, a escolha da modalidade e a ordenação de despesas ficam a cargo do presidente da câmara.

-inexistiu irregular fracionamento de despesas, tanto que as contas foram aprovadas pelo TCE. Não havia previsibilidade das despesas e compras. Houve perseguição política do funcionário membro da comissão de sindicância, João Marcos Olivão, que em um momento observou a inexistência de fracionamento ou qualquer irregularidade (fls. 176 e 178) e em outro condenou os autores.

Eis a síntese do necessário, e, conquanto os autores pontuem essas incontáveis circunstâncias, entendidas em prol de sua tese defensiva, não é pretensioso, nem lesivo ao direito de defesa, possam caracterizar situação única, de eiva procedimental, mas já observado o revelho anexim **pas de nullité sans grief**.

O processo administrativo disciplinar, em Campinas, é disciplinado pela Lei Municipal n. 1.399/55 -Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campinas- em disposições dos arts. 208 a 228.

Uma das objeções dos autores vem justamente estribada na impossibilidade de o Presidente da Câmara atuar no processo administrativo, com base no art. 18, Lei 9.784/99⁸, por ter dado início a ele.

Equivocam-se os autores, pois a norma indicada não tem esse

⁸ Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

alcance e, mais, o artigo 208 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Campinas dispõe expressamente que *a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.*

Por outra, a iniciativa não veio do Presidente, e sim da Mesa, como determina o artigo 209 e como se vê a fls. 271/272 e 2.114/2.115.

Inexistiu, ainda, mudança do objeto do processo administrativo após a citação dos réus, como se depreende de fls. 273/276 e 277/279.

De fato, em relação ao autor Adilson, constou infringência ao artigo 184, V⁹, VI¹⁰, VII¹¹ e VIII¹² do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campinas. Em resumo, (1) em 2011 foi sócio da empresa Vila Siena Empreendimentos Imobiliários, juntamente com sócios das empresas R. A. Girardi e V. A. Mancini comércio de papelaria, fornecedoras de produtos e serviços da Câmara Municipal, sendo que esses sócios possuem grau de parentesco com outras empresas fornecedoras, Floriano Manutenção Predial, Futura informática de Campinas Ltda., Oreon comércio e serviços gerais limitada e Grinfopel, gráfica e informática papelaria Ltda.; (2) em 2011, na condição de contador, *efetuiu pagamentos às referidas empresas, que eram suas sócias, e às outras empresas de propriedade de parentes dos seus sócios, todas vencedoras dos certames licitatórios realizados na Câmara Municipal de Campinas*; (3) em 2011, tinha conhecimento do fracionamento das licitações efetuado pelo Coordenador de compras, ante a quantidade de cartas convite para o mesmo objeto e deveria ter comunicado ao Presidente da Câmara; (4) no período entre 2008 a 2010 efetuou reservas de dotação orçamentárias para as referidas empresas; (5) efetuou pagamentos de licitações fracionadas à empresa Grinfopel, gráfica e informática papelaria Ltda, quando havia ensejo para instauração de licitação; (6) o mesmo ocorreu em relação à empresa Oreon, comércio e serviços gerais de Campinas Ltda; (7) entre 2008 a 2011 efetuou pagamento às cinco referidas empresas, *mesmo tendo conhecimento de que não havia justificativa quanto à*

⁹ Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir.

¹⁰ Observância das normas legais e regulamentares.

¹¹ Obediência às normas superiores exceto quando manifestadamente ilegais.

¹² Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

economicidade do procedimento licitatório.

Quanto a Carlos Eduardo, também constou infringência ao artigo 184, V, VI, VII e VIII do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campinas. Em resumo, (1) em 2011 foi sócio da empresa Vila Siena Empreendimentos Imobiliários, juntamente com sócios das empresas R. A. Girardi e V. A. Mancini comércio de papelaria, fornecedoras de produtos e serviços da Câmara Municipal, sendo que esses sócios possuem grau de parentesco com outras empresas fornecedoras, Floriano Manutenção Predial, Futura informática de Campinas Ltda., Oreon comércio e serviços gerais limitada e Grinfopel, gráfica e informática papelaria Ltda.; (2) em 2011, na condição de coordenador de compras, *supostamente direcionava as licitações para as citadas empresas, cujos proprietários são seus sócios*; (3) no período entre 2008 a 2010, como coordenador de compras e membro da comissão de licitações, teria direcionado licitações para essas empresas; (4) nesse mesmo período (2008-2010), teria fracionado as licitações, ante a grande quantidade de cartas convite para o mesmo objeto; (5) o direcionamento a essas empresas também se dava por meio de pregão presencial, em especial das empresas Oreon Comércio e Serviços Gerais Ltda. e R. A. Girardi, que tinham participação ostensiva nesses certames; (6) nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, como coordenador de compras, em 2008 como presidente e em 2009 e 2010 como membro da comissão de licitação, utilizou a modalidade carta convite para 97% das licitações; (7) fracionou bens e serviços a serem adquiridos pela Câmara, realizando compras diretas em benefício da empresa Grinfopel Gráfica e Informática Papelaria Ltda, quando havia ensejo, pelo valor global, a outra modalidade licitatória; (8) o mesmo ocorreu em relação à empresa Oreon, comércio e serviços gerais de Campinas Ltda; (9) solicitou ao contador reserva de verba para posterior pagamento a cinco empresas R. A. Girardi, V. A. Mancini Comércio de Papelaria, Futura Informática de Campinas Ltda., Oreon Comércio e Serviços Gerais Ltda. e Grinfopel Gráfica e Informática Papelaria Ltda, situação ocorrida entre 2008 e 2010 e sem justificativa quanto à economicidade dos procedimentos; (10) em 2011 fracionou o objeto da licitação para aquisição do sistema de votação eletrônica, beneficiando as empresas MI Participações e Negociações, System Way Importação e Exportação Ltda. e Softmed Comércio e Serviço Ltda., e antes de ser adquirido o painel eletrônico para a referida votação; (11) encaminhou ao contador para pagamento a essas empresas sem que os serviços tivessem sido prestados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Como já acenado antes, não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, incorrente qualquer eiva no processo administrativo, em que se deu aos ora autores plena assistência por advogado e não se descurou do absoluto direito de defesa, sem atropelo ao procedimento determinado em lei municipal, mesmo porque os autores, réus naqueles processos, foram devidamente citados e acompanharam todas as suas fases.

Nesse passo, houve correta fundamentação para afastar a necessidade de perícia contábil nos processos licitatórios, pois *a Comissão não sustentou o superfaturamento das cartas convites, equivocando-se, portanto, a defesa quanto ao objeto jurídico da licitação, que não foi prejuízo ao erário público* (fls. 110/113).

Nem era caso de prova emprestada, como se vê a fls. 132/134. Em acréscimo, a prova emprestada não está elencada expressamente no art. 212 do Código Civil e deriva de construção doutrinária e jurisprudencial, discutível sua aplicação no processo administrativo.

Ademais, é admissível se preenchidos todos os seus requisitos, quais sejam, identidade de partes, identidade de objeto da lide, observância do contraditório na colheita da prova e licitude da prova produzida.

Além disso, o pedido de substituição das testemunhas foi indeferido por inexistir tempo hábil, tendo em vista o prazo previsto no artigo 211, parágrafo único, da Lei municipal nº 1.399/55 para a conclusão dos trabalhos (fls. 142).

Da mesma forma, ainda que não haja limite de testemunhas, descabida a oitiva de 25 delas, cabível a redução por analogia ao Processo Penal.

Por outra, foram expedidos mandados e nada impedia ficassem eles a cargo do patrono dos autores, como de comum acontece com as testemunhas de defesa, que normalmente são trazidas pela parte e seu comparecimento até independe de intimação (fls. 163/168).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nem há qualquer eiva na ausência de assinatura do Segundo Secretário, pois há autorização a tanto no parágrafo único do artigo 19 do Regimento Interno da Câmara: *os atos administrativos terão validade quando assinados, no mínimo, pela maioria dos integrantes da Mesa.*

Também inexistente impedimento de quaisquer dos membros da comissão disciplinar, pois não comprovada nenhuma irregularidade na conduta das funcionárias Maria Aparecida Marques Scremin e Viviane Cristina de Seta, nem qualquer inimizade em relação aos autores. Ademais, uma conduta irregular não justifica outra e o fato de se deixar de ser fiador de outrem¹³ não se amolda ao disposto nos incisos I e III do art. 18, Lei 9.784/99.

Imperativo anotar, ainda, ter sido a conclusão, e também a demissão, fundamentadas no quanto se apurou no processo administrativo e, nessa esteira, não cabe ao Judiciário, nem por extensão do princípio da razoabilidade, dar outra apenação se na esfera administrativa se respeitou, como foi respeitada, a amplitude de defesa, cumpridos os atos e termos previstos para aquele tipo de processo.

A sanção aplicada não pode ser modificada pelo Poder Judiciário, sob pena de vir a funcionar em descabida instância julgadora do merecimento, oportunidade, eficiência ou justiça do ato.

Daí nem caber análise sobre o mérito do julgamento administrativo, ou seja, irrelevante tenha havido dissolução da sociedade mantida entre os autores e sócios de empresas que forneciam produtos e serviços à Câmara Municipal, pois essa situação foi considerada pela Comissão por ferimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, mormente porque a maioria das licitações era feita pela modalidade carta-convite.

Percebe-se em todos os documentos postos nos autos respeito à legalidade e ao princípio da ampla defesa.

¹³ Fls. 48/49.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foram observadas as formalidades procedimentais e houve total respeito ao direito de defesa. Os atos para demissão foram exarados a partir da análise por quem competia analisar a conduta irregular dos autores-apelados, bem descrita ao longo dos procedimentos administrativos, devida e regularmente apurada, a autorizar aquela conclusão.

Portanto, ao contrário do que sustentam, não há qualquer ilegalidade no tramitar do processo administrativo.

Com essas observações, entendo não merecer reforma a r. sentença, diante de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida, aqui expressamente adotados para forrar este julgamento, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver mantê-la.*

Esse dispositivo não agride os princípios dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, pois encontram conforto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 45/04.

Mantenho a sentença e nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ
Relator